

tendo exercido funções na Divisão de Informação e Relações Públicas.

Iniciou funções nesta Autarquia no dia 02 de novembro de 1990, com um contrato de trabalho a prazo certo, com a categoria equiparável a Técnica Auxiliar de 2.ª classe.

Formação profissional:

Pós Graduação em Políticas Sociais Locais, pela Universidade Autónoma de Lisboa, concluída em 2003; O Novo Código da Contratação Pública; Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública; Comunicação Global (Relações Públicas) para as Autarquias Locais; Frequência de outras ações de formação, seminários, jornadas e debates.

11 de abril de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros*.

307762299

Aviso n.º 5679/2014

Cessação da nomeação em regime de substituição em cargo dirigente

Por despacho exarado em 13 de dezembro de 2013, o Sr. Presidente da Câmara cessou, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a nomeação em regime de substituição da Técnica Superior, Maria de Fátima Palmela de Faria Roque, no cargo de Chefe da Divisão de Cultura, Turismo, Património e Museus do Departamento Municipal de Educação e Cultura, com efeitos a 15 de dezembro de 2013.

11 de abril de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros*.

307761991

Aviso n.º 5680/2014

Procedimento Concursal Comum para a Constituição da Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado Assistente Operacional (área de Cantoneiro de Limpeza)

Lista unitária de ordenação final

Para cumprimento do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público, que se encontra afixada, na Divisão de Recursos Humanos e disponível para consulta na página eletrónica desta Câmara Municipal em: <http://recursoshumanos.cmvfxira.com> (link: “listas de ordenação final”), a Lista Unitária de Ordenação Final, do procedimento concursal acima indicado, aberto por aviso n.º 7467/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 109, de 06 de junho de 2013, a qual foi homologada, por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 11 de abril de 2014, após renovação da deliberação de autorização da Assembleia Municipal de 19 de novembro de 2013.

15 de abril de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros*.

307766568

Aviso n.º 5681/2014

Procedimento concursal comum para a constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado — assistente operacional (área de fiel de armazém)

Lista unitária de ordenação final

Para cumprimento do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público, que se encontra afixada, na Divisão de Recursos Humanos e disponível para consulta na página eletrónica desta Câmara Municipal em: <http://recursoshumanos.cmvfxira.com> (link: «listas de ordenação final»), a lista unitária de ordenação final, do

procedimento concursal acima indicado, aberto por aviso n.º 6034/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 88, de 8 de maio de 2013, a qual foi homologada, por despacho do Presidente da Câmara de 11 de abril de 2014, após renovações das deliberações de autorização da Assembleia Municipal de 5 de setembro de 2013 e de 27 de fevereiro de 2014.

15 de abril de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros*.

307766349

Aviso n.º 5682/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b)*, do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da parte preambular da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, na sequência da alteração do posicionamento remuneratório, motivada pela cessação de funções dirigentes, procedeu-se à elaboração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, da trabalhadora Maria de Lurdes da Silva Pereira Pinto, com a categoria de Técnica Superior, posição remuneratória 5, a que corresponde o nível remuneratório 27, com efeitos a 03 de dezembro de 2010.

16 de abril de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros*.

307769062

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 5683/2014

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa faz público, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o Projeto de Regulamento Municipal dos Estabelecimentos de Alojamento Local do Município de Vila Viçosa, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 9 de abril de 2014, podendo as sugestões e ou propostas de alteração ser apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a respetiva publicação no *Diário da República* e site www.cm-vilavicosas.pt:

Projeto de Regulamento Municipal dos Estabelecimentos de Alojamento Local do Município de Vila Viçosa

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, consagra o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

O referido diploma visa agilizar o procedimento de licenciamento dos empreendimentos turísticos, na medida em que se traduz numa simplificação dos procedimentos, acompanhada de uma maior responsabilização dos promotores, de uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas e de uma garantia da manutenção dos níveis de qualidade da oferta turística.

Nesta sequência, o diploma mencionado refere que os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário com fins lucrativos, não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos revestem a natureza de alojamento local.

O regime jurídico de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos determina que os estabelecimentos de alojamento local devem respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene definidos pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho.

Segundo o preceituado no n.º 6, do artigo 5.º da referida Portaria, as câmaras municipais podem fixar requisitos de instalação e funcionamento para além dos previstos nesta Portaria relativamente aos estabelecimentos de alojamento local que assumam a tipologia de estabelecimento de hospedagem.

Por sua vez, a Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, vem proceder à adaptação do regime do alojamento local, constante na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, dando cumprimento ao previsto na alínea *a)*

do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro.

Assim, a Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, veio consagrar que todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas, devem poder ser efetuadas por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico, designado por «Balcão do Empreendedor».

O presente Regulamento define o regime de instalação, exploração e funcionamento dos Estabelecimentos de Alojamento Local, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, a Câmara Municipal de Vila Viçosa, em reunião de... de... de 2014 e a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, em sessão de... de... de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local do Município de Vila Viçosa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local do Município de Vila Viçosa é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e ainda da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local, existentes ou que se venham a instalar no Concelho de Vila Viçosa.

Artigo 3.º

Tipologia e definições

1 — Consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, os apartamentos e os estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2 — Os estabelecimentos previstos no número anterior podem ser definidos da seguinte forma:

- a) Moradia: o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de caráter unifamiliar.
- b) Apartamento: o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício.
- c) Estabelecimento de hospedagem: o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

3 — Unidade de alojamento é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do alojamento local.

4 — Os estabelecimentos referidos no presente artigo devem identificar-se como alojamento local, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação turismo e ou turístico, nem qualquer sistema de classificação.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento

Artigo 4.º

Registo

1 — Os estabelecimentos de alojamento local situados no concelho de Vila Viçosa estão sujeitos a registo no Município de Vila Viçosa.

2 — O registo de um estabelecimento de alojamento local pressupõe a existência de autorização de utilização ou título de utilização válido do imóvel, para fins habitacionais, de hospedagem ou de alojamento turístico, quando exigível à data da sua construção.

3 — O registo de estabelecimentos de alojamento local a que se referem os números anteriores está sujeito ao regime da mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruída com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento comprovativo da legitimidade do requerente para efetuar o pedido de registo (certidão do registo predial do imóvel, válida e atualizada, e, no caso do interessado não figurar como proprietário daquele, outro documento que lhe confira tal direito);
- b) Termos de responsabilidade, subscritos por técnicos habilitados, atestando, por sua honra, que as instalações elétricas, de gás, e de termo-acumuladores e avaliação acústica da unidade de alojamento, cumprem todas as normas legais em vigor, devendo ser acompanhados de comprovativo de inscrição do técnico na ordem ou em associação pública de natureza profissional, bem como prova da sua validade;
- c) Planta do imóvel à escala de 1/100 ou superior, indicando quais as unidades de alojamento a afetar à instalação e exploração do estabelecimento de alojamento local, incluindo representação das camas fixas (individuais e ou duplas);
- d) Nome e número de identificação fiscal do titular do estabelecimento, nomeadamente, para consulta em linha da caderneta predial urbana referente ao imóvel em causa;

4 — A mera comunicação prévia é realizada através do balcão único eletrónico dos serviços, designado por «Balcão do Empreendedor».

5 — No caso dos estabelecimentos com capacidade inferior a 50 pessoas, a mera comunicação prévia deve ainda ser instruída com a apresentação da ficha de segurança contra riscos de incêndio, acompanhada de planta com a indicação do equipamento de segurança.

6 — No caso de o requerente pretender que o estabelecimento de alojamento local tenha capacidade para 50 ou mais pessoas, a mera comunicação prévia deve ainda ser instruída com o projeto de segurança contra riscos de incêndio, aprovado pela entidade competente, bem como termo de responsabilidade do seu autor em como o sistema de segurança contra risco de incêndio implementado se encontra de acordo com o projeto apresentado.

7 — Nos estabelecimentos de alojamento local podem instalar-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo os de restauração e de bebidas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável a estes estabelecimentos.

8 — No caso de o requerente pretender servir refeições no estabelecimento de alojamento local, a mera comunicação prévia deve ainda ser acompanhada dos documentos seguintes:

- a) Comprovativo da implementação do Plano de Autocontrolo baseado nos princípios do HACCP — Hazard Analysis of Critical Control Points;
- b) Comprovativo da implementação de um Plano de Controlo de Pragas.

Artigo 5.º

Título

A apresentação da mera comunicação prévia e respetivo comprovativo de pagamento, constituem título válido de abertura ao público.

Artigo 6.º

Vistoria

O Município através da respetiva comissão realizará, a qualquer momento, vistorias para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários, sendo a primeira a ocorrer no prazo de 60 dias após a apresentação da mera comunicação prévia, referida no artigo anterior.

Artigo 7.º

Cancelamento do registo

1 — O Registo de Estabelecimento de Alojamento Local será cancelado se:

- a) O estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da realização do registo;

- b) O estabelecimento estiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras ou outro de força maior;
- c) Ao estabelecimento for dada utilização diversa da que consta do registo;
- d) Forem realizadas obras que alterem as unidades de alojamento afetas à atividade.

2 — Cancelado o registo do estabelecimento de alojamento local, o mesmo será encerrado, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de nova mera comunicação prévia para novo registo, uma vez cumpridos os requisitos necessários.

Artigo 8.º

Publicidade

1 — Em toda a publicidade, documentação comercial e merchandising dos estabelecimentos de alojamento local deverá ser indicado o respetivo nome, seguido da expressão «Alojamento Local» ou da abreviatura AL.

2 — Em todos os estabelecimentos de alojamento local é obrigatória a afixação, no exterior, junto à entrada principal, de placa identificativa, fornecida pelo Município, conforme o modelo previsto na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, e da qual consta o respetivo número de registo, no prazo máximo de 10 dias após a atribuição do registo por este.

3 — Apenas os estabelecimentos de alojamento local que tenham realizado a mera comunicação prévia referida no artigo 4.º ou que tenham sido reconvertidos automaticamente nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º do presente Regulamento, e não tenham visto o seu registo cancelado por incumprimento dos demais requisitos aplicáveis, podem ser comercializados para fins turísticos.

Artigo 9.º

Deveres da entidade exploradora

São deveres da entidade exploradora do estabelecimento de alojamento local:

- a) Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, e mantê-los sempre à disposição dos utentes;
- b) Informar os utentes sobre as normas de funcionamento, condições e preços, previamente à prestação dos serviços;
- c) Manter em bom estado de funcionamento de todas as instalações, equipamentos e serviços do estabelecimento, efetuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias;
- d) Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do estabelecimento de alojamento local.

Artigo 10.º

Livro de reclamações

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de Livro de Reclamações nos termos e condições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro.

2 — O original da folha de reclamação deve ser enviado à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contraordenação previstos no diploma legal referido no número anterior.

CAPÍTULO III

Requisitos gerais

Artigo 11.º

Capacidade

1 — A capacidade dos estabelecimentos de alojamento local é determinada pelo correspondente número e tipo de camas (individuais ou duplas) fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2 — Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número de camas fixas.

3 — Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

Artigo 12.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;

b) Estar ligados à rede pública de abastecimento de água ou dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;

c) Estar ligados à rede pública de esgotos ou dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;

d) Estar dotados de água corrente quente e fria;

e) Dispor de rede elétrica.

Artigo 13.º

Unidades de alojamento

1 — As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem:

a) Ter um vão com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;

b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;

c) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;

d) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.

2 — Os estabelecimentos de alojamento local que disponham de unidades de alojamento superiores a 8 quartos, com instalação de até 8 camas fixas duplas e ou o equivalente em camas individuais, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do presente regulamento, devem dispor de instalações, equipamentos e, pelo menos, de uma unidade de alojamento que permita a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

3 — Não se aplica o número anterior aos estabelecimentos de alojamento local que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, possuam título de autorização de utilização na atividade.

Artigo 14.º

Equipamento Sanitário

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por cada três quartos, dotada de lavatório, retrete, banheira ou chuveiro, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo anterior.

2 — As instalações sanitárias dos estabelecimentos de alojamento local devem dispor de um sistema de segurança que garanta a privacidade dos utentes.

Artigo 15.º

Requisitos de higiene

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza da unidade de alojamento, bem como a mudança de toalhas e de roupa de cama, devem ter lugar, no mínimo, uma vez por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 16.º

Requisitos de segurança

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio previstas em legislação especial e os requisitos referidos nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade inferior a 50 pessoas devem dispor de:

a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;

b) Equipamento de primeiros socorros;

c) Manual de instruções de todos os eletrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respetivo funcionamento e manuseamento;

d) Indicação do número nacional de emergência (112);

e) Número de telefone para contactar o explorador do estabelecimento;

f) Número de telefone dos bombeiros de Vila Viçosa.

3 — Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade para 50 ou mais pessoas devem dispor, para além dos requisitos previstos nas alíneas b) a f) do número anterior, de um sistema de segurança contra riscos de incêndio, de acordo com o projeto apresentado, e de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 17.º

Fiscalização e instrução de processos

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Setor de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento, no que se refere às competências previstas no regime jurídico da urbanização e edificação.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:

- a) A oferta de serviços de estabelecimentos de alojamento local sem a realização de mera comunicação prévia para registo ou com o registo cancelado;
- b) O não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local dos requisitos mínimos de segurança e higiene definidos, respetivamente, nos artigos 12.º a 16.º do presente Regulamento;
- c) O não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento.
- d) A falta de apresentação do requerimento necessário para proceder à reconversão da classificação prevista no n.º 2 do artigo 23.º do presente regulamento;
- e) A não afixação ou a afixação fora de prazo, no exterior, da placa identificativa do estabelecimento de alojamento local, tal como previsto, no n.º 2 do artigo 8.º

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punida com coima de € 2.500 a € 3.740,98, tratando-se de pessoa singular, e de € 25.000 a € 44.891,82, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são punidas com coima de € 1.000 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular, e de € 10.000 a € 44.891,82, no caso de pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punida com coima de € 125 a € 3.250, no caso de pessoa singular, e de € 1.250 a € 32.500, no caso de pessoa coletiva.

5 — A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 é punida com coima de € 25 a € 750, no caso de pessoa singular, e de € 250 a € 7.500, no caso de pessoa coletiva.

6 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

7 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

8 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita do Município.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;
- b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da atividade;
- c) Encerramento, pelo prazo máximo de dois anos, do estabelecimento de alojamento local sem possuir título válido de abertura ao público.

2 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento, o alvará de autorização de utilização é cassado e apreendido pelo Município.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 20.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Viçosa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de março, na sua redação mais atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Disposição transitória

1 — Aos processos em curso, bem como aos estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento aplicam-se as presentes normas.

2 — Os empreendimentos turísticos, os empreendimentos de turismo no espaço rural e as casas de natureza existentes devem reconverter-se nas tipologias e categorias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de março, na sua redação mais atual, e nos diplomas complementares emitidos ao abrigo do mesmo até 31 de dezembro de 2010.

3 — Caso os empreendimentos referidos no n.º 2 não possam manter ou obter a classificação como empreendimento turístico, são reconvertidos, mediante mera comunicação prévia, em modalidades de alojamento local.

4 — As moradias turísticas existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de março, na sua redação mais atual, licenciadas como tal ao abrigo de lei anterior a essa data, convertem-se automaticamente em moradias de alojamento local.

5 — Os estabelecimentos de hospedagem licenciados pelo Município ao abrigo do respetivo regulamento convertem-se automaticamente em estabelecimentos de alojamento local.

6 — No caso dos empreendimentos turísticos convertidos em estabelecimentos de alojamento local, os títulos de abertura existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de março, na sua redação mais atual, mantêm-se válidos, só sendo substituídos por alvará de autorização de utilização para fins habitacionais na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, ou em qualquer outro momento, a pedido do interessado.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal dos Estabelecimentos de Hospedagem.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação.

17 de abril de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

207776669

MUNICÍPIO DE VIZELA

Edital n.º 345/2014

Dinis Manuel da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Vizela, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Assembleia Municipal de Vizela, em sessão ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2014, no uso da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o Regulamento Municipal de Salvaguarda do Centro Urbano da cidade de Vizela, que lhe havia sido proposto em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária de 09 de janeiro de 2014, após inquérito público, conforme determinado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Regulamento Municipal de Salvaguarda do Centro Urbano da cidade de Vizela encontra-se disponível na página oficial da Câmara Municipal de Vizela na internet no endereço www.cm-vizela.pt e entrará